

**APÓLICE DE SEGURO  
ESTABELECIMENTO ESCOLAR****CONDIÇÕES GERAIS****ARTIGO PRELIMINAR**

Entre a Seguradoras Unidas, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes da presente Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

**CAPÍTULO I****Definições, objeto da garantia e exclusões****ART. 1.º - Definições**

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADOR:** A Seguradoras Unidas, S. A., adiante designada por Segurador;
- b) **TOMADOR DO SEGURO:** Entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio;
- c) **PESSOA SEGURA/SEGURADO:** Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa cuja vida ou integridade física se segura, e que para efeitos do presente Contrato, são os alunos, ou ainda, quando tal for convencionado, os membros do corpo docente e empregados do Estabelecimento Escolar seguro;
- d) **BENEFICIÁRIO:** Pessoa singular ou coletiva a favor de quem revertem as prestações a cargo do Segurador decorrentes do presente Contrato;
- e) **TERCEIRO:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;
- f) **ESTABELECIMENTO ESCOLAR:** Local onde se desenvolvem as atividades escolares, entendendo-se como tal as realizadas:
  - i) Nas instalações ou estabelecimento de ensino durante os seguintes períodos:
    - Horário escolar ou de trabalho;
    - Tempos livres incluindo no respetivo horário escolar;
    - Realizações de natureza escolar, circum-escolar, desportiva ou de convívio, desde que organizadas ou autorizadas pelo estabelecimento de ensino;
  - ii) Fora das instalações do estabelecimento de ensino, em excursões, aulas ao ar livre, aulas práticas, estágios ligados à atividade escolar, visitas de estudo e demais iniciativas circum-escolares, desportivas ou de convívio, desde que promovidas pelo estabelecimento de ensino ou com a sua participação, com ressalva dos situações expressamente excluídas;
  - iii) No percurso normal e direto de ida ou regresso entre a residência e o estabelecimento de ensino ou os locais previstos na alínea b), excluindo-se a estada voluntária das Pessoas Seguras em qualquer local do percurso;
- g) **ACIDENTE:** Acontecimento devido a causa súbita, externa, imprevisível e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;
- h) **SINISTRO:** Evento ou série de eventos suscetíveis de fazer funcionar as garantias da apólice;
- i) **TABELA DE INCAPACIDADES:** Tabela de avaliação de incapacidades permanentes de direito civil em vigor no ordenamento jurídico português;
- j) **FRANQUIA:** Parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem que fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares. A franquia quando prevista nas coberturas de Responsabilidade Civil poderá ser oponível a terceiros;
- k) **APÓLICE:** Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;
- l) **CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- m) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- n) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- o) **ATA ADICIONAL:** Documento que titula uma alteração da Apólice;
- p) **PRÉMIO:** Valor pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

**ART. 2.º - Objeto do contrato e âmbito da garantia**

**Pelo presente Contrato, o Segurador garante, nos termos definidos nas presentes Condições Gerais, Condições Especiais aplicáveis e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento dos capitais, subsídios e/ou indemnizações previstos nas seguintes coberturas, quando subscritas pelo Tomador do Seguro:**

**1. Acidentes pessoais sofridos pelos alunos:**

- a) **Morte;**
- b) **Invalidez permanente;**
- c) **Morte ou Invalidez permanente;**
- d) **Despesas de tratamento.**

**2. Extensão das coberturas previstas nas alíneas a) a d) do n.º1, quando subscritas, aos acidentes pessoais sofridos pelos docentes e empregados do Estabelecimento Escolar;****3. Responsabilidade civil do Estabelecimento Escolar em consequência de danos causados a terceiros pelos alunos;**

4. Responsabilidade civil exploração do Estabelecimento Escolar.

**ART. 3.º - Exclusões absolutas**

Ao abrigo do presente Contrato ficam sempre excluídos os sinistros que resultem de:

- a) Ações ou omissões da Pessoa Segura/Segurado sob o efeito do álcool e/ou de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;
- b) Ações ou omissões dolosas da Pessoa Segura/Segurado;
- c) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio;
- d) Guerra, declarada ou não, invasão, atos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, greves, "lock-outs", distúrbios laborais, tumultos, alterações da ordem pública, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar;
- e) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- f) Utilização ou manejo de qualquer tipo de armas ou explosivos.

**CAPÍTULO II**

**Formação do contrato e suas alterações**

**ART. 4.º - Formação do contrato**

1. O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respetiva proposta e questionário de risco quando solicitado, nos quais devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exata apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pelo Segurador, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 7.º e 8.º.
2. A menos que outra data seja acordada, o contrato produzirá os seus efeitos a partir das zero horas do dia 1 do mês seguinte ao da aprovação da proposta por parte do Segurador.

**ART. 5.º - Efeitos do contrato**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente Contrato e respetivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respetivo prémio ou fração inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

**ART. 6.º - Consolidação do contrato**

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte do Segurador, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

**ART. 7.º - Omissões ou inexactidões dolosas do Tomador do Seguro/Segurado na declaração inicial do risco**

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, o contrato é anulado pelo Segurador mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3)

meses a contar do conhecimento do incumprimento.

2. Caso ocorram sinistros, quer antes do Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro/Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.

**ART. 8.º - Omissões ou inexactidões negligentes do Tomador do Seguro/Segurado na declaração inicial do risco**

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4º, o Segurador pode:
  - a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro/Segurado se pronunciar;
  - b) Anular o contrato, caso se comprove que o Segurador em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte do Segurador, se o Tomador do Seguro/Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).

Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.

4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, o Segurador:
  - a) Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente;
  - b) Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.

**ART. 9.º - Agravamento do risco**

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de catorze (14) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.
2. Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, o Segurador poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições



para o risco alterado.

3. Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
  - a) Garante o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;
  - b) Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
  - c) Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;
  - d) Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem.

### CAPÍTULO III

#### Duração do contrato

##### ART. 10.º - Duração do contrato

1. O presente Contrato de seguro tem a duração prevista nas Condições Particulares.
2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado - seguro temporário - ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo certo e determinado, os seus efeitos caducam às 24 horas do dia do seu termo.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 11.º.

##### ART. 11.º - Denúncia do contrato

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. O Segurador ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.

##### ART. 12.º - Resolução do contrato

1. O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.
2. Constitui justa causa, nomeadamente:
  - a) Em relação ao Tomador do Seguro:
    - O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Segurador essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;

#### b) Em relação ao Segurador:

- A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 16.º;
  - A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura;
  - A omissão ou inexactidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na declaração inicial do risco;
  - O agravamento do risco, conforme previsto no artigo 9.º;
  - O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.
3. Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando no decurso da mesma anuidade ocorrerem dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.
  4. O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.
  5. Salvo nos casos previstos na lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da receção da respetiva comunicação.

##### ART. 13.º - Caducidade do Contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as garantias previstas no presente Contrato caducarão:

- a) Na data em que cessar o vínculo ou interesse comum que une entre si o Tomador do Seguro e o Segurado e/ou a Pessoa Segura;
- b) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura complete a idade limite estabelecida nas Condições Particulares.

### CAPÍTULO IV

#### Capital seguro e pagamento dos prémios

##### ART. 14.º - Capital seguro

A responsabilidade do Segurador fica sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares para cada uma das coberturas.

##### ART. 15.º - Pagamento dos prémios

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fração inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fracionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.



4. O Segurador avisará, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prêmio ou fração subsequente é devido, o Tomador do Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prêmio ou fração.
5. Quando por acordo, o pagamento do prêmio for objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicado nas Condições Particulares do contrato, as datas em que são devidas cada uma das frações, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fração.

6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prêmio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prêmio anual.

#### **ART. 16.º - Falta de pagamento de prêmios**

1. Quando o prêmio ou fração inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prêmio for fracionado, a falta de pagamento de qualquer fração subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fração era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando conseqüentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prêmio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prêmio, ou de parte de fração deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prêmio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

### **CAPÍTULO V**

#### **Direitos e obrigações das partes**

#### **ART. 17.º - Obrigações da Pessoa Segura/Segurado em caso de acidente/sinistro**

1. **Em caso de acidente/sinistro garantido por este Contrato, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura/Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:**
  - a) **Participar o acidente/sinistro ao Segurador, por meio idóneo, no prazo de oito (8) a contar da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes;**
  - b) **Prestar ao Segurador, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do acidente/sinistro, que sejam do seu conhecimento.**
2. **Em relação aos acidentes garantidos ao abrigo da cobertura de Acidentes Pessoais, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura comprometem-se igualmente a:**

- a) **Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração de médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível invalidez permanente;**
- b) **Autorizar o seu médico a fornecer as informações solicitadas pelo Segurador e submeter-se aos exames efetuados por um médico designado pelo Segurador com vista à definição ou confirmação da invalidez;**
- c) **Cumprir todas as prescrições médicas;**
- d) **Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;**
- e) **Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidos pelo contrato;**
- f) **Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, em complemento à participação, ser enviada ao Segurador certificado de óbito com indicação da causa da morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e da suas consequências.**

3. **Em relação aos sinistros garantidos ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado comprometem-se igualmente a:**

- a) **Conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos judiciais resultantes de sinistros garantidos pelo contrato, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecer e facultar todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance;**
- b) **Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de alguma forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;**
- c) **Não dar conselhos ou assistência, adiantar dinheiro por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;**
- d) **Não ser responsável, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro, ou abster-se de dar conhecimento imediato ao Segurador de qualquer procedimento judicial fundado em sinistro garantido pelo contrato.**

#### **ART. 18.º - Dever de limitação do dano**

1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura/Segurado devem utilizar os meios ao seu alcance para eliminar ou minorar as consequências do acidente/sinistro.
2. As despesas derivadas do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade do Segurador, independentemente dos seus resultados, sempre que não sejam feitas desproporcionada ou inconscientemente e desde que, acrescidas à prestação a efetuar pelo Segurador, não ultrapassem o capital seguro.



#### ART. 19.º - Omissões ou declarações inexatas

A falta de informação ou fornecimento de dados errados, bem como a reticência ou omissão de factos ou circunstâncias que poderiam ter influído na apreciação do valor a pagar ou na determinação da responsabilidade a cargo do Segurador, implicam o dever de responder pelas perdas e danos daí resultantes.

#### ART. 20.º - Perda do direito à indemnização

A Pessoa Segura/Segurado perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

#### ART. 21.º - Obrigações do Segurador

1. Constituem obrigações do Segurador:

- a) Informar o Tomador do Seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações a cargo do Segurador que possam influir na formação da vontade destes últimos em manter em vigor o contrato de seguro;
  - b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
  - c) Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do acidente/sinistro, a determinação das lesões ou danos decorrentes do mesmo, bem como a determinar o valor das prestações/indemnizações a que se obriga nos termos deste Contrato;
  - d) Pagar a indemnização ou capital devido no prazo máximo de trinta (30) dias úteis a contar da data em que forem apurados os valores indicados no número anterior;
  - e) As indemnizações devidas por Invalidez permanente e/ou Despesas de tratamento e repatriamento serão pagas ao Tomador do Seguro em caso de menoridade da Pessoa Segura ou diretamente a esta, caso tenha atingido a maioridade;
  - f) Quando no âmbito da cobertura de Responsabilidade civil, coexistirem vários lesados em consequência do mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador reduzir-se-á, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse valor;
  - g) As indemnizações devidas pelo Segurador serão efetuadas em Portugal e em moeda nacional. Caso alguns pagamentos sejam efetuados em moeda estrangeira, a conversão para Euros será efetuada à taxa de câmbio publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização do pagamento;
  - h) Em caso de não cumprimento do prazo previsto no número anterior a indemnização devida será acrescida de juros à taxa de desconto do Banco de Portugal se outra não vier previamente acordada.
2. Relativamente às coberturas de Acidentes Pessoais, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença

ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador, salvo convenção em contrário, não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

#### ART. 22.º - Coexistência de contratos

O Tomador do Seguro fica obrigado a participar ao Segurador, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.

#### ART. 23.º - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social do Segurador.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada ao Segurador, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verificar, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

#### ART. 24.º - Sub-rogação

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado nos direitos, ações e recursos da Pessoa Segura/Segurado contra terceiros responsáveis pelo acidente/sinistro, até à concorrência das quantias indemnizadas, abstendo-se aqueles de praticar quaisquer atos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responderem por perdas e danos.

#### ART. 25.º - Gestão de reclamações

1. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com o Segurador, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamações em Livro de Reclamação, bem como solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

#### ART. 26.º - Legislação e foro

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

#### ART. 27.º - Âmbito territorial

O âmbito territorial aplicável ao presente Contrato será:

- Qualquer parte do mundo, em relação à cobertura de Acidentes Pessoais;
- Portugal, em relação à cobertura de Responsabilidade Civil.



## CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES PESSOAIS

### Art. 1.º - Definições

Para efeitos da presente condição especial, entende-se por:

**INVALIDEZ PERMANENTE:** Diminuição total ou parcial da capacidade da Pessoa Segura exercer a sua profissão ou qualquer outra atividade lucrativa;

**DESPESAS DE TRATAMENTO:** Despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura em consequência de um sinistro garantido.

### Art. 2.º - Âmbito das coberturas

De acordo com o previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, com os limites fixados nas Condições Particulares e em relação às Pessoas Seguras aí identificadas, o Segurador garante, nos termos a seguir previstos, o pagamento das indemnizações previstas nas coberturas abaixo indicadas, quando subscritas.

De acordo com o definido nas alíneas a), b) e c) no n.º1 do artigo 2.º das Condições Gerais, poderão ficar garantidos os riscos de morte ou de invalidez permanente isoladamente ou os dois riscos em simultâneo.

#### 1. Morte

- a) Em caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários para o efeito expressamente designados nas Condições Particulares;
- b) Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecido para a sucessão legítima – alíneas a) a d) do n.º1 do Artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.

#### 2. Invalidez permanente

- a) No caso de Invalidez permanente, clinicamente constatada e fixadas através de relatórios médicos no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente garantido pela Apólice, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de incapacidades prevista no artigo 1º das Condições Gerais.
- b) O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura ou ao seu legal representante;
- c) Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da tabela de incapacidades prevista no n.º 1.
- d) Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;
- e) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença

entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

- f) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total;
- g) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;
- h) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

#### 3. Despesas de tratamento

- a) O Segurador garante, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas efetuadas e devidamente comprovadas, resultantes de tratamento médico e cirúrgico, incluindo assistência medicamentosa e internamento hospitalar, que forem necessários em consequência de acidente sofrido pelas Pessoas Seguras;
- b) Esta garantia inclui igualmente as despesas de tratamento resultantes de intoxicações alimentares sofridas pelas Pessoas Seguras em consequência da ingestão de bebidas ou alimentos fornecidos pelo Segurado ou sob a sua responsabilidade;
- c) As despesas do primeiro transporte da pessoa acidentada para o seu domicílio, hospital ou outro local onde lhe deva ser prestada assistência médica, bem como as despesas correspondentes à implantação de uma prótese por anuidade, ficam cobertas por esta garantia;
- d) No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão;
- e) O reembolso das Despesas de tratamento será pago a quem demonstrar tê-las realizado, contra entrega de documento comprovativo.

#### Art. 3.º – Capital seguro

1. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por Pessoa Segura.
2. O capital seguro garantido em Despesas de tratamento ficará, após a ocorrência de um sinistro, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, até ao termo da anuidade em curso, sem que haja lugar a devolução de prémio.

O Tomador do Seguro poderá no entanto proceder à reconstituição do respetivo capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

#### Art. 4.º – Exclusões absolutas

1. Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos da cobertura de Acidentes pessoais:



- a) Suicídio ou tentativa de suicídio;
  - b) Atos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da profissão;
  - c) Apostas e desafios;
  - d) Ações praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;
  - e) Ações praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;
  - f) Ações praticadas pelo Tomador do Seguro sobre a Pessoa Segura;
  - g) Ações praticadas por todos aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis qualquer das pessoas referidas nas alíneas d), e) e f ).
2. Para além do disposto no número anterior, ficam igualmente excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:
- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
  - b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º3 do artigo 2.º da presente Condição Especial;
  - c) Perturbações ou danos do foro psíquico, única e exclusivamente;
  - d) Síndrome de imuno-deficiência adquirida (S.I.D.A.);
  - e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
  - f) Tratamento em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares ou de repouso;
  - g) Quaisquer outras doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente.

Art. 4.º – Exclusões relativas

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficarão igualmente excluídos do âmbito da presente cobertura os acidentes resultantes de:

- a) Prática desportiva federada e respetivos treinos, promovidos por entidades alheias à atividade do Estabelecimento Escolar;
- b) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, motorismo, paraquedismo, tauromaquia e outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade, tais como por exemplo, voo em asa delta e ultraleves, BTT, *bungee jumping*, escalada, espeleologia, *kite surf*, montanhismo, parapente, *rafting*, *rappel*, *rugby*, esqui náutico, *slide*, *surf*, *body board* e *windsurf*;
- c) Pilotagem de aeronaves ou transporte de Pessoas Seguras em aeronaves;
- d) Prática de desportos motorizados, terrestres, aquáticos ou aéreos;
- e) Utilização de veículos motorizados de duas rodas.

Aditamento do Artigo 3.º das Condições Gerais - Exclusões absolutas

Sempre que a cobertura fornecida por esta apólice implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas emitidas pela União Europeia, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo OFAC (Office of Foreign Assets Control) ou pelo HM Treasury, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos.

Em complemento do disposto no ponto anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.



## CONDIÇÃO ESPECIAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL

### Artigo 1.º - Âmbito da cobertura

De acordo com o previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, com os limites fixados nas Condições Particulares, o Segurador garante, nos termos a seguir previstos, o pagamento das indemnizações previstas nas coberturas abaixo indicadas, quando subscritas:

#### 1. Responsabilidade civil do Estabelecimento Escolar em consequência de danos causados a terceiros pelos alunos

De acordo com o previsto no artigo 2.º das Condições Gerais e até ao limite definido nas Condições Particulares, fica garantida a Responsabilidade Civil do Estabelecimento Escolar pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros pelos alunos enquanto se encontrarem à guarda deste último.

Para efeitos do acima disposto, os alunos não serão considerados terceiros entre si.

#### 2. Responsabilidade civil exploração do Estabelecimento Escolar

De acordo com o previsto no artigo 2.º das Condições Gerais e até ao limite definido nas Condições Particulares, fica garantida a Responsabilidade Civil do Estabelecimento Escolar por danos causados a terceiros, considerando-se como tal também os alunos, pelo responsável do Estabelecimento Escolar ou pelas pessoas pelas quais deva responder em consequência de atos ou atividades próprias da exploração do estabelecimento, considerando-se como tal:

- a) Ensino e educação;
- b) Organização de festas escolares, excursões e visitas organizadas pelo Estabelecimento Escolar;
- c) Distribuição ou fornecimento de alimentos e/ou bebidas.

Ao abrigo da presente cobertura, ficará igualmente garantida a responsabilidade do Segurado na sua qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário dos edifícios, terrenos ou locais exclusivamente utilizados no âmbito da exploração do Estabelecimento Escolar.

### Artigo 2.º – Exclusões

#### 1. Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídas as seguintes situações:

- a) Danos causados por acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- b) Danos causados pelos alunos ao património, vestuário ou outros objetos de uso pessoal e apetrecho de outros alunos, professores e empregados do Segurado;
- c) Danos causados pelos alunos aos seus familiares, outros alunos ou empregados do Segurado.

**Nota:** Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.



TRANQUILIDADE

Seguradoras Unidas, S.A.  
SEDE Av. da Liberdade, 242  
1250-149 LISBOA

Capital Social 162 000 000 € (realizado 84 000 000 €)  
N.º único de Matrícula CRC Lisboa NIPC 500 940 231

Linha Clientes  
707 240 707 / 211 520 310  
Apoio Comercial 8h30/20h - dias úteis  
Assistência 24h - 7 dias/semana

www.tranquilidade.pt  
clientes@tranquilidade.pt



#### 2. Quando de acordo com o n.º 2 do artigo anterior for subscrita a extensão de garantia, o presente Contrato não garantirá igualmente:

- a) A responsabilidade civil resultante de reclamações baseadas em acordos ou contratos particulares celebrados entre o terceiro e o Segurado, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- b) A responsabilidade imputável a título individual a professores, monitores e pessoal auxiliar por atos ou factos praticados fora da atividade que desempenham ao serviço do Segurado;
- c) As consequências da não observação de disposições legais, regulamentares, ordens policiais, municipais ou dos serviços oficiais de saúde;
- d) Danos resultantes da execução de trabalhos de remodelação, ampliação ou modificação dos imóveis;
- e) Danos sofridos por quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida ao abrigo deste Contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes do Segurado ou as pessoas que com estes coabitam ou vivam a seu cargo;
- f) Danos resultantes da alteração do meio-ambiente, em particular os emergentes, direta ou indiretamente, de poluição, contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas.

### Artigo 3.º – Capital seguro e indemnizações

1. Em caso de sinistro, e sempre que coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o valor dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador reduzir-se-á proporcionalmente em relação à importância dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.
2. Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

### Artigo 4.º – Reconstituição de capital

1. Após a ocorrência de um sinistro o capital seguro ficará, no período de vigência em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno do prémio.
2. No entanto, assiste ao Tomador do Seguro a faculdade de propor a reconstituição do capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.